

Registro: 2015.0000917969

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2213361-81.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDEMAR CID FERREIRA, é agravado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO GARBI - RELATOR -



Agravo de Instrumento nº 2213361-81.2014.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: Edemar Cid Ferreira.

Agravado: Banco Santos S/A (massa falida).

Interessados: Vanio Cesar Pickler de Aguiar, Ricardo Ancede Bribel, Antonio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel, Clive Jose Vieira Botelho, Francisco Sergio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo, Marcio Serpejante Peppe, Mauricio Ghetler, Abner Parada Junior, Andre Pizelli Ramos, Carlos Reduardo Guerra de Figueiredo, Marcio Daher e Marcelo Bernardini.

#### VOTO Nº 21.960 - DIGITAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE **ADMINISTRADORES** INSTITUIÇÕES DE FINANCEIRAS. LEI Nº 6.024/1974. PROVA PERICIAL. **FALTA** DE **DELIMITAÇÃO** DA **CONDUTA** INDIVIDUAL DE CADA ADMINISTRADOR. SUPOSTA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PRODUZIDO. Agravo de instrumento contra a decisão que afastou a impugnação ao laudo pericial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se posicionar sobre a interpretação dos artigos 39 e 40, da Lei nº 6.024/74, em ações civis públicas ajuizadas para responsabilização de administradores de instituições financeiras, manifestou entendimento seguro de que a responsabilidade desses agentes é subjetiva, o que, a princípio, conduziria à delimitação estreita dos atos ilícitos cometidos por cada um deles.

Entretanto, não se pode olvidar entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da inversão do ônus da prova nestes casos. Isto significa dizer que caberá aos Administradores, cujos períodos de atuação foram bem delimitados no laudo pericial, apresentar prova que afaste a culpa pelos prejuízos causados no período de sua gestão.

Ao contrário do que afirmou o agravante, a prova pericial produzida não acarretou violação aos princípios do



contraditório e da ampla defesa. Isto porque poderão os réus demonstrar a boa gestão implementada, de modo a afastar a culpa presumida.

Recurso não provido, com determinação.

Recorreu o agravante da decisão, proferida pelo Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, que, em ação civil pública instaurada para responsabilizar os agravados pelos prejuízos causados pela falência do Banco Santos, rejeitou a impugnação ao laudo pericial. Sustentou, no recurso, que cabia ao perito delimitar o prejuízo causado por cada um dos administradores e também a origem de cada uma das operações financeiras fraudulentas. Alegou que a prova pericial se mostrou inepta e, por isso, seria necessária produção de novo laudo. Afirmou que o perito apenas reproduziu relatório emitido pelo Banco Central, sendo certo que tampouco respondeu aos quesitos formulados.

Originalmente distribuído o recurso ao Desembargador José Reynaldo, houve deferimento do efeito suspensivo requerido.

O recurso foi respondido pela Massa Falida, que pediu a confirmação da decisão agravada.



A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da Doutora Cristina Di Giaimo Caboclo, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O recurso foi redistribuído a este Relator em 4 de setembro de 2015, em virtude da aposentadoria do D. Relator originariamente sorteado e pela cessação da designação do D. Juiz nomeado para assumir o acervo.

É o relatório.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Efetivamente, de acordo com o despacho saneador, ficou definido que os prejuízos seriam apurados por gestão de cada um dos contestantes, nos termos da Lei nº 6.024/74. A perícia não tinha em vista verificar prejuízo causado isoladamente por cada um deles e não houve recurso que alterasse esta determinação" (fls. 29).

O Ministério Público ajuizou ação civil pública com o fim de que fosse reconhecida a responsabilidade dos administradores do Banco Santos pelos atos fraudulentos cometidos, que causaram prejuízos aos credores da instituição.

A ação foi proposta em face de Edemar Cid Ferreira, Procid Participações e Negócios S.A., Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Mario Arcangelo Martinelli, Abner Para da



Junior, Álvaro Zucheli Cabral, André Pizelli Ramos, Antonio Rubens de almeida Neto, Ary Cesar Gracioso Cordeiro, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Eliseu José Petrone, Francisco Sergio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo, José Mariano Drumond Filho, Marcelo Bernardini, Marcio Daher, Marcio Serpejante Peppe, Maurício Ghetler, Ricardo Ancêde Gribel e Sebastião Geraldo Toledo Cunha.

O Ministério Público pediu a condenação solidária dos réus ao pagamento de reparação no valor de R\$ 2.921.093.000,00.

No presente recurso insurgiu-se o agravante contra o laudo pericial produzido. Afirmou que a perícia deixou de esclarecer os pontos controvertidos delimitados no despacho saneador. Tampouco foi examinada a origem das operações fraudulentas, de modo que restou indeterminado o prejuízo causado por cada administrador responsável.

O laudo pericial deveria se circunscrever aos seguintes pontos delimitados na decisão saneadora, da qual se reproduz o seguinte excerto:

"Determino a realização de prova pericial contábil, restrita ao contraditório estabelecido neste campo, em especial para a verificação do efetivo prejuízo sofrido pela instituição financeira, durante a gestão dos contestantes, com destaque para as operações de crédito ou similares danosas à instituição. O perito se



aterá, também à verificação técnica dos provisionamentos estabelecidos pela autoridade monetária, concluindo trabalho em que dirá, afinal, qual a situação patrimonial da massa falida, quando da decretação de sua liquidação extrajudicial" (fls. 195/199 - negritei).

Corte, certo é que a questão atinente à necessidade, ou não, da determinação da apuração dos atos cometidos por cada Administrador, individualmente, poderá repercutir na validade do processo. Isto porque poderá se perquirir a respeito da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não supostamente individualizados os atos cometidos por cada réu.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se posicionar sobre a interpretação dos artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, em ações civis públicas ajuizadas para responsabilização de administradores de instituições financeiras, manifestou entendimento seguro de que a responsabilidade desses agentes é subjetiva, o que, a princípio, conduziria à delimitação estreita dos atos ilícitos cometidos por cada um deles.

Entretanto, não se pode olvidar entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da inversão do ônus da prova nestes casos. Isto significa dizer que caberá ao Administrador, cujo período de atuação foi bem delimitado no laudo pericial (fls. 154/169), apresentar prova que afaste a culpa pelos prejuízos causados no período de sua gestão.



É o que restou claro do julgado relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

"Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil pública para a responsabilização dos administradores. Acolhimento, pelo Tribunal a quo, da tese de que seria objetiva sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74. Reforma da decisão.

- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores de instituições financeiras ou consórcios, visando a responsabilização pelos prejuízos causados. Com a falência da sociedade, o *parquet* tem de ser substituído pelo síndico da sociedade. A demora nessa substituição, todavia, não implica nulidade do processo. Precedente.
- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se



possa imputar responsabilidade objetiva, é necessário previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.
- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau. Recurso especial provido" (STJ, REsp nº 447.939/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, dj 04.10.07).

Logo, ao contrário do que afirmou o agravante, a prova pericial produzida não acarretou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto porque poderão os réus demonstrar a boa gestão implementada, de modo a afastar a culpa presumida.

Consoante o quanto determinado no despacho saneador, a perícia



deveria voltar-se ao esclarecimento das operações fraudulentas cometidas pelos réus e, neste ponto, vê-se a descrição exata de cada uma delas: aluguel de CPR's e 'Export Notes" e Vale Trading (fls. 80/82).

Além disso, ao contrário do que afirmou o agravante, os quesitos apresentados foram respondidos (fls. 84/153), sendo as gestões dos administradores examinadas por períodos, segundo critério estabelecido pelo Banco Central por ocasião da liquidação extrajudicial (fls. 154/169). Também foram oferecidos esclarecimentos às impugnações dos réus (fls. 229/234), com exame, inclusive, de decisões tomadas em Assembleia. Logo, nos aspectos formal e material, não se vê nulidade na prova pericial produzida.

Neste sentido é o parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

"Como se vê, em nenhum momento a decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil determinou a apuração da responsabilidade individual de cada um dos requeridos — nem haveria razão para fazê-lo, eis que, como assinalado já na inicial em fls. 328, a responsabilidade na espécie é solidária, incidindo o disposto no art. 158, inc. II e § 2°, da Lei 6.404/76" (fls. 438).

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação a respeito da oportunidade que deverá ser concedida aos réus para produção de prova a respeito da adequação dos atos de gestão praticados.

CARLOS ALBERTO GARBI

-relator -